



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13116.000327/95-24
Recurso nº : 303-122063
Matéria : ITR – LANÇAMENTO - NULIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado(a) : ANTONIO BARBARESCO
Sessão de : 15 de março de 2004
Acórdão nº : CSRF/03-03.933

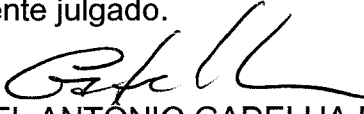
PROCESSUAL. LANÇAMENTO.

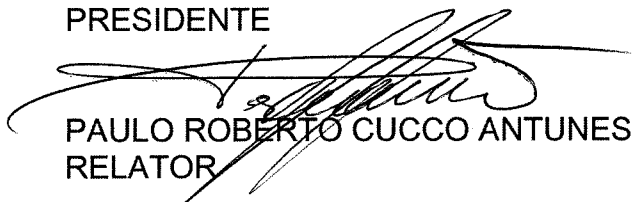
Tendo sido decidido em primeira instância (DRJ-BRASÍLIA/DF), o cancelamento da Notificação existente nos autos (fls. 03), bem como a elaboração de um novo lançamento, com as alterações cadastrais e valores indicados, há que se observar tal determinação, tornando-se nulos os atos praticados a partir da referida Decisão sem as providências determinadas, em consonância com o disposto no Decreto nº 70.235/72 e posteriores alterações.

Nulidade declarada de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ANULAR todos os atos processuais a partir da decisão de primeiro grau, exclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO; CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO; ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO (suplente convocada); JOÃO HOLANDA COSTA; NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13116.000327/95-24
Acórdão nº : CSRF/03-03.933

Recurso nº : 303-122063
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-29.833, proferido em sessão do dia 06/06/2001, pela C. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa, ora transcrita, retrata, em síntese, a decisão adotada, *"verbis"*

"LANÇAMENTO – ATIVIDADE VINDULADA.

Segundo o art. 142, do C.T.N., a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – NOTIFICAÇÃO – VÍCIO FORMAL – NULIDADE.

A indicação do nome, do cargo ou função e do número da matrícula do chefe do órgão expedidor da notificação de lançamento ou de outro servidor autorizado (art. 11, IV, Decreto nº 70.235/72), é requisito indispensável à formação do lançamento, como formalidade essencial, cuja inobservância vicia o ato de modo a determinar a sua nulidade."

Em seu Recurso tempestivo a D. Procuradoria pretende a reforma do citado *"decisum"*, trazendo como paradigma cópia do Acórdão nº 302-34.831, prolatado em 07 de junho de 2001, proferido pela C. Segunda Câmara, do mesmo Conselho, que se colocou em posição completamente contrária.

Esta a matéria única a ser examinada por este Colegiado, de natureza processual.

É o Relatório.



Processo nº : 13116.000327/95-24
Acórdão nº : CSRF/03-03.933

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator:

O Recurso é tempestivo, reunindo os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

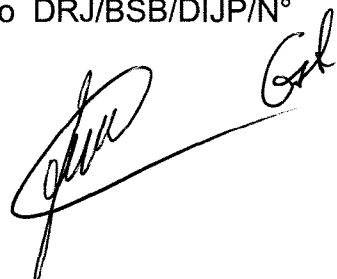
Embora não exista qualquer indicação no R. Acórdão recorrido, é de se admitir que a Notificação de Lançamento declarada nula pela C. Câmara *a quo* seja a que se encontra acostada às fls. 03 dos autos, pois que nenhuma outra foi encontrada.

Dizemos isso, ao iniciar este julgado, pelo simples fato de que a Decisão promulgada pela DRJ em Brasília – DF, especificamente às fls. 44, determinou a elaboração de um novo lançamento, com o conseqüente CANCELAMENTO da exigência relativa à Notificação de fls. 03.

Ocorre que, nenhum outro lançamento foi efetuado, ou pelo menos não foi carreada para os autos a respectiva Notificação.

Tudo o que foi acostado ao processo para demonstrar o novo crédito tributário em questão foram as demonstrações emitidas por processo eletrônico, acostadas às fls. 45/47 dos autos, sem nenhuma identificação do emitente, assinatura, etc., que possam pelo menos validá-las como novo lançamento.

Assim, sendo certo que a Notificação de Lançamento de fls. 03, única existente nos autos, já foi devidamente anulada pela Decisão DRJ/BSB/DIJP/Nº 353/99 (fls. 39/44), perde a eficácia o Acórdão ora recorrido.



Processo nº : 13116.000327/95-24
Acórdão nº : CSRF/03-03.933

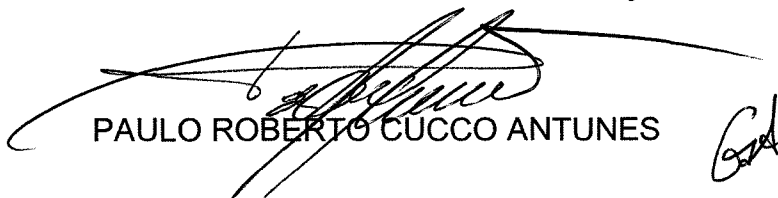
Por sua vez, há que se dar cumprimento ao contido no item C, da Decisão de primeiro grau, estampado às fls. 44 destes autos, no seguinte teor:

"C) DETERMINAR que seja comandado um novo lançamento, utilizando como base de cálculo o novo VTN tributado apurado nesta decisão, de acordo com a IN nº 16 de 27/03/95, para o valor de 572.229,12 UFIR bem como, sejam consideradas as alterações para fins cadastrais, relativas aos itens 33 a 35 do 05-Informações sobre Áreas de Criação Animal, da DITR/1994 processada, com o conseqüente CANCELAMENTO da exigência relativa à Notificação de Lançamento do ITR/95 e Contribuições correlatas, de fls. 03;" (grifos e destaques acrescidos).

Como resultado dessas determinações, com o cancelamento da Notificação de Lançamento de fls. 03, tem-se, claramente, a obrigação de se efetuar o novo lançamento determinado, constituído pela devida Notificação elaborada na forma da lei, o que implica, também, na reabertura de prazo regulamentar para apresentação de uma nova I M P U G N A Ç ã O pelo Contribuinte, tudo em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Por todo o acima exposto, voto no sentido de anular o processo, de ofício, a partir da Decisão monocrática de fls. 39 a 44, exclusive, para que se proceda ao novo e indispensável lançamento do crédito tributário exigido, seguindo-se os demais passos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, com suas posteriores alterações.

Sala das Sessões-DF, em 15 de março de 2004.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES